



C0056097A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.715-B, DE 2007 (Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para dispor sobre veículos antigos modificados; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO MARIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemendas (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M À R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96 .....

.....

II - .....

h) antigo modificado;

.....”

“Art. 97 As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações, observado o disposto no art. 98.”

“Art. 98 .....

§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de ruídos previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

§ 2º Os veículos fabricados há mais de 40 (quarenta) anos poderão sofrer as seguintes modificações:

I – Espécie/

II – Carroçaria ou Monobloco;

III – Combustível;

IV - Modelo/versão;

V – Cor, podendo conter desenhos personalizados;

VI – Capacidade/Potência/cilindrada;

VII – Eixo suplementar;

VIII – Sistemas de segurança

§ 3º O Certificado de Registro de Veículos – CRV e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV dos veículos mencionados no § 2º deste art. constarão em seus campos de observações a expressão “VEÍCULO ANTIGO MODIFICADO”, bem como os itens modificados e sua nova configuração.

§ 4º Por ocasião do registro dos veículos antigos modificados de que trata o § 2º deste art., será exigido Certificado de Segurança de Veículo Antigo Modificado – CSVAM, expedido por entidade credenciada pelo INMETRO, conforme o art. 106.

§ 5º Os veículos antigos modificados serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, com cores em fundo amarelo e caracteres pretos.

§ 6º O disposto no art. 104 e nos incisos III e V do art. 105 não se aplica aos veículos antigos modificados a que se refere o § 2º deste art.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Em todo o mundo, a prática da modificação de veículos antigos possui milhares de seguidores e movimenta vultosa soma de investimentos. No Brasil não é diferente. Os veículos antigos modificados, conhecidos também como *hot rods*, sofrem alterações em diversos componentes, como motor, carroçaria e pintura, de acordo com a preferência de seu dono. É importante salientar que muitas dessas modificações tornam o veículo antigo mais seguro, uma vez que fazem uso de peças e acessórios mais modernos e novos, além de itens de segurança que não existiam na época (ex. cinto de segurança, extintor, pisca-alerta e outros).

Ademais, em meio à atual cultura consumista, em que o que vale é somente comprar e descartar o que é antigo, a atividade de modificação de veículos com mais de 40 quarenta anos de fabricação possui, por certo, cunho histórico e cultural. Serve, portanto, para resgatar e preservar a memória automobilística brasileira. Como se não bastasse, trata-se de uma atividade com um enorme e crescente potencial de geração de empregos, diretos e indiretos, e renda no Brasil. Exemplos: mercado de tintas, oficinas, mecânicas, funilarias, tapeçarias, lojas de peças/acessórios/rodas/pneus, etc...

Contudo, no Brasil, ao contrário do que ocorre na maioria dos países, essa atividade não conta com uma legislação específica, apesar de ser já bastante numerosa. Nesse sentido, propomos por meio deste Projeto de Lei sua inclusão no Código de Trânsito Brasileiro (CTB)

a fim de legalizar situações consideradas até então marginais e, ao mesmo tempo, coibir excessos e alterações que possam incorrer em insegurança para motoristas, passageiros e pedestres. Isso, sem embargo, não exclui a possibilidade de emissão, no futuro, de resolução pelo CONTRAN no sentido de complementar e detalhar o assunto tratado por este Projeto de Lei.

Para tanto, sugerimos, entre outros pontos, a inclusão de classificação específica de veículo quanto à espécie – modificado antigo – para suprir essa lacuna legal. Do mesmo modo, os veículos fabricados há mais de 40 (quarenta) anos e que sofreram modificação deverão ser submetidos à inspeção específica, de acordo com as condições próprias desse tipo de alteração.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2007.

**Deputado ARNALDO JARDIM  
PPS/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

- a) de passageiros:
  - 1 - bicicleta;
  - 2 - ciclomotor;
  - 3 - motoneta;

- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;
- b) de carga:
- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;
- c) misto:
- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;
- d) de competição;
- e) de tração:
- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;
- f) especial;
- g) de coleção;
- III - quanto à categoria:
- a) oficial;
- b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
- c) particular;
- d) de aluguel;
- e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

---

## Seção II Da Segurança dos Veículos

---

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

Chega para exame deste Órgão Técnico o Projeto de Lei nº 1.715, de 2007, proposto pelo Deputado Arnaldo Jardim. A iniciativa altera os arts. 96, 97 e 98 do Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar o veículo antigo modificado.

No art. 96, II, que nomina as diferentes espécies de veículos existentes, introduz a alínea “h”, contemplando o veículo antigo modificado.

A alteração no art. 97 diz respeito à remissão ao art. 98, no qual se pretende incluir cinco parágrafos, passando o atual parágrafo único para § 1º. O § 2º traz oito tipos de modificação passíveis de serem feitas nos veículos fabricados há mais quarenta anos, a saber: espécie; carroçaria ou monobloco; combustível; modelo/versão; cor, podendo conter desenhos personalizados; capacidade/potência/cilindrada; eixo suplementar e sistemas de segurança. O § 3º prevê que nos campos das observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV – e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV –, conste a expressão “VEÍCULO ANTIGO MODIFICADO”. Para registro dos veículos antigos modificados, o § 4º exige o Certificado de Segurança de Veículo Antigo Modificado – CSVAM –, expedido por entidade credenciada pelo INMETRO, de acordo com o art. 106. O § 5º estipula que a identificação dos veículos em foco dar-se-á mediante a afiação de placas dianteiras e traseiras, com cores em fundo amarelo e caracteres pretos. Por fim, o § 6º excepciona os veículos antigos modificados do disposto no art. 104, que trata da inspeção de condições de segurança, emissão de gases poluentes e de ruído, como também dos equipamentos obrigatórios previstos no art. 105, III (encosto de cabeça) e V (dispositivo de controle de gases poluentes e ruídos).

Distribuído à análise conclusiva desta Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Observo que a matéria já esteve a cargo de outro relator nesta Comissão, o nobre Deputado Beto Albuquerque, que ofereceu voto e substitutivo não apreciados, mas com os quais concordo. Valho-me, portanto, das palavras de S. Ex<sup>a</sup>., transcritas a seguir, destacando apenas que julguei conveniente explicitar no texto que o tratamento oferecido aos veículos antigos modificados também se aplica aos veículos de coleção – o que já ocorre –, mas por força de resolução. Vai a análise.

“Ao dispor sobre o veículo antigo modificado, o projeto de lei sob exame vem aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), preenchendo o vácuo legal constatado sobre o tema.

Somos favoráveis à introdução da alínea “h” no inciso II do art. 96, que especifica tal veículo como espécie.

No entanto, consideramos impróprias a quase totalidade dos outros dispositivos propostos, pelas razões explanadas a seguir.

Dedicado aos veículos, o Capítulo X do CTB é composto pelas seguintes partes: Seção I – Disposições Gerais; Seção II – Da Segurança dos Veículos; e Seção III – Identificação dos Veículos. O PL ora analisado pretende introduzir na Seção I, por meio de alteração no art. 98, temas tratados nas diferentes seções citadas, como também no Capítulo IX – Do Registro do Veículo, com foco no veículo antigo modificado.

Ponderamos que a proposta, além da inconveniência formal, poderá trazer prejuízos futuros ao tema, pela restrição agregada ao rol de modificações assentidas no § 2º.

O assunto acha-se regulamentado de forma ampla na Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, que traz uma vasta gama de possibilidades de modificações das diferentes espécies de veículos existentes.

Consideramos ser a resolução a forma mais adequada à disciplina do tema, pela flexibilidade e facilidade de ajustes a ela inerente, aspectos não afeitos à lei, que exige um longo período de tramitação para incorporar qualquer alteração.

Ainda sobre os parágrafos acrescidos ao art. 98, pensamos ser inconveniente o § 3º, que trata dos documentos do veículo modificado, quando o disciplinamento do registro do veículo encontra-se nos arts. 120 a 129, em capítulo específico. Por sua vez, o § 4º exige o Certificado de Segurança, previsto no art. 106. O § 5º refere-se à identificação dos veículos modificados por meio de placas com fundo amarelo, indo de encontro ao que determina o § 2º do art. 115, que

restringe as cores verde e amarela aos fundos das placas dos veículos oficiais das maiores autoridades dos três poderes da república.

A nosso ver, o § 6º mostra-se pertinente pelas possíveis dificuldades técnicas de se adaptar o veículo antigo com as modificações requisitadas nos dispositivos aos quais é excetuado. São eles, o art. 104 e os incisos III, V e VII do art. 105, que dispõem, respectivamente, sobre a inspeção veicular de segurança e de emissão de gases poluentes e ruídos, e os equipamentos obrigatórios do encosto de cabeça, dispositivo de controle da emissão referida e airbag. No entanto, julgamos mais apropriado fazer as exceções nos próprios dispositivos.

Para assegurar a consistência do Código, propomos a introdução do conceito de veículo antigo modificado ao conjunto de definições do Anexo I – “Dos Conceitos e Definições”.

**Assim, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.715, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2013.

Deputado **MAURO MARIANI**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997  
– Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre veículos antigos modificados.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os arts. 96, 104 e 105 e o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o veículo antigo modificado.

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 96.....**  
.....  
II - .....  
h) antigo modificado;

..... (NR)"

**"Art. 104.** Os veículos em circulação, à exceção dos de coleção e dos antigos modificados, terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

..... (NR)"

**Art. 105.**.....

.....  
**§ 5º** Não se aplicam as exigências previstas nos incisos III, V e VII ao veículo de coleção e ao antigo modificado. (NR)"

.....  
**ANEXO I – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

.....  
**VEÍCULO ANTIGO MODIFICADO** – aquele fabricado há mais de trinta anos, que tem suas características originais modificadas.

”

.....  
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2013.

Deputado **MAURO MARIANI**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.715/2007, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Jorge Tadeu Mudalen, Leopoldo Meyer, Renzo Braz e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado OSVALDO REIS  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre veículos antigos modificados.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 96, 104 e 105 e o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o veículo antigo modificado.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96.....

.....

II - .....

h) antigo modificado;

..... (NR)”

“Art. 104. Os veículos em circulação, à exceção dos de coleção e dos antigos modificados, terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

..... (NR)”

Art. 105.....

.....

§ 5º Não se aplicam as exigências previstas nos incisos III, V e VII ao veículo de coleção e ao antigo modificado. (NR)”

### **ANEXO I – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

VEÍCULO ANTIGO MODIFICADO – aquele fabricado há mais de trinta anos, que tem suas características originais modificadas.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

**Deputado OSVALDO REIS**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe modifica diversos artigos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acomodar, no diploma legal citado, o conceito de veículo antigo modificado.

Assim, o inciso II do art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a admitir como uma das espécies de veículo o antigo modificado, introduzindo-se, para isso, uma nova alínea “h”, no inciso II do art. 96.

Por sua vez, o atual art. 97 é alterado, passando a depender do que dispõe o art. 98.

O novo art. 98, isto é, o da redação do Projeto de Lei em exame, ganha redação analítica com o acréscimo ao parágrafo único e de outros cinco parágrafos, como o escopo de acomodar a tipologia dos veículos antigos modificados. O § 2º do art. 98 dispõe que os veículos fabricados há mais de quarenta anos poderão sofrer as seguintes modificações:

- “I – Espécie;*
- II—Carroçaria ou Monobloco;*
- III – Combustível;*
- IV – Modelo/versão;*
- V – Cor, podendo conter desenhos personalizados;*
- VI – Capacidade/Potência/Cilindrada;*
- VII – Eixo suplementar;*
- VIII – Sistemas de segurança”.*

Por sua vez, o § 3º dispõe que o “Certificado de Registro de Veículos – CRV e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV dos veículos mencionados no § 2º deste artigo constarão em seus campos de observações a expressão “VEÍCULO ANTIGO MODIFICADO”, bem como os itens modificados e sua nova configuração.”

O § 4º trata da exigência do Certificado de Segurança de Veículo Antigo Modificado – CSVAM, a ser expedido por entidade credenciada pelo INMETRO, para registro dos veículos antigos modificados.

O § 5º dispõe sobre as características obrigatórias das placas traseira e dianteira dos veículos antigos modificados: cores em fundo amarelo e caracteres pretos.

O § 6º dispensa a aplicação aos veículos antigos modificados das condições impostas aos demais veículos pelo art. 104 e pelos incisos III e V do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) aprovou a matéria, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Mauro Mariani.

Esse Substitutivo oferece uma nova definição de veículo antigo modificado: “aquele fabricado há mais de trinta anos que tem suas características originais modificadas.” Lembro que o texto original do projeto estabelece quarenta anos para tais veículos.

O Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes dá a seguinte redação ao art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

*“Art. 104. Os veículos em circulação, à exceção dos de coleção e dos antigos modificados, terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e de ruído.”*

O referido Substitutivo também altera o art. 105 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, para dispensar os veículos antigos de equipamentos exigidos para os demais veículos.

Vem, em seguida, a matéria a este Colegiado, onde se lança este parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Consoante o que dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É, precisamente, essa a matéria da proposição que aqui se examina. O Projeto de Lei nº 1.715, de 2007, é, assim, formalmente constitucional.

No entanto, a dispensa da inspeção sobre as condições de segurança e de emissão de gases dos veículos modificados parece a este relator inconstitucional: a segurança é um bem coletivo que não se dispensa jamais, ainda que se possam estabelecer condições especiais para os veículos modificados. O que está em jogo aqui é a incolumidade física das pessoas e a própria vida. Essa observação vale também para o art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na versão do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Projeto e Substitutivo, feita a correção ao vício apontado, tornam-se ambos materialmente constitucionais.

No que concerne à juridicidade, verifica-se que tanto o Projeto quanto o Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Viação e Transportes, em nenhum momento atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. São, desse modo, jurídicos, ambos.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, parece a esta relatoria que a barra inclinada à direita, que aparece na enumeração das modificações dos veículos, §2º do art. 98, mencionado no art. 1º do Projeto, pode ser substituída ora pelo ponto e vírgula, ora pela vírgula, simplesmente. Por sua vez, o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes deveria ter o seu § 5º do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, renumerado para § 7º, pois já existem na redação atual da Lei, os parágrafos quinto e sexto. Feito isso, deixa de existir vício de técnica legislativa no Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.715, de 2007, na forma

do anexo substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na forma das respectivas subemendas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre veículos modificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96.....  
II - .....  
h) antigo modificado;  
..... (NR)”

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações, observado o disposto no art. 98.

Art. 98. .....

§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender os mesmos limites e exigências de ruídos previstos pelos órgãos competentes, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

§ 2º Os veículos fabricados há mais de quarenta anos poderão sofrer as seguintes modificações:

- I – espécie;
- II – carroçaria ou monobloco;
- III – combustível;
- IV – modelo ou versão;
- V – cor, podendo conter desenhos personalizados;
- VI – capacidade, potência, cilindrada;
- VII – eixo suplementar;
- VIII – sistemas de segurança.

§ 3º No Certificado de Registro de Veículos – CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV dos veículos mencionados no § 2º deste artigo constarão, em seus campos de observações, a expressão “Veículo Antigo Modificado”, bem como os itens modificados e a sua nova configuração.

§ 4º Por ocasião do registro de veículos antigos modificados de que trata o § 2º deste artigo será exigido o Certificado de Segurança do Veículo Antigo Modificado – CSVAM – expedido por entidade credenciada pelo INMETRO, consoante o disposto no art. 106 desta Lei.

§ 5º Os veículos antigos modificados serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, com fundo amarelo e caracteres pretos.

§ 6º O disposto nos incisos III e V do art. 105 não se aplica aos veículos modificados a que se refere o § 2º deste artigo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre veículos modificados.

### **SUBEMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.715, de 2007, da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

### **SUBEMENDA Nº 2**

Renumere-se o § 5º do art. 105, para § 7º, na redação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.715, de 2007, da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.715/2007, com Substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com Subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre veículos modificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96.....  
II - .....  
h) *antigo modificado;*  
..... (NR)”

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações, observado o disposto no art. 98.

Art. 98. ....

§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender os mesmos limites e exigências de ruídos previstos pelos órgãos competentes, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

§ 2º Os veículos fabricados há mais de quarenta anos poderão sofrer as seguintes modificações:

I – *espécie;*  
II – *carroçaria ou monobloco;*  
III – *combustível;*  
IV – *modelo ou versão;*  
V – *cor, podendo conter desenhos personalizados;*  
VI – *capacidade, potência, cilindrada;*  
VII – *eixo suplementar;*  
VIII – *sistemas de segurança.*

§ 3º No Certificado de Registro de Veículos – CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV dos veículos mencionados no § 2º deste artigo constarão, em seus campos de observações, a expressão “Veículo Antigo Modificado”, bem como os itens modificados e a sua nova configuração.

§ 4º Por ocasião do registro de veículos antigos modificados de que trata o § 2º deste artigo será exigido o Certificado de Segurança do Veículo Antigo Modificado – CSVAM – expedido por entidade credenciada pelo INMETRO, consoante o disposto no art. 106 desta Lei.

§ 5º Os veículos antigos modificados serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, com fundo amarelo e caracteres pretos.

§ 6º O disposto nos incisos III e V do art. 105 não se aplica aos veículos modificados a que se refere o § 2º deste artigo". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre veículos modificados.

Suprime-se o art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.715, de 2007, da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre veículos modificados.

Renumere-se o § 5º do art. 105, para § 7º, na redação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.715, de 2007, da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**